



Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

ACORDAO N°.  
APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE CASTANHAL  
APELANTE: BENEDITO EDIMAR ALVES DA SILVA  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA  
RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
PROCESSO N.º 2014.3027663-9

EMENTA:

APELAÇÃO – ARTIGO 121, § 1º C/C O ARTIGO 14, INCISO II DO CPB – ALEGA O RECORRENTE QUE A DECISÃO DOS JURADOS FOI CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS POR TER AGIDO EM LEGÍTIMA DEFESA – REDUÇÃO DA PENA Improcedente – A materialidade e a autoria delitiva restaram devidamente comprovadas pelo Laudo Pericial e elementos de prova colhidos – Tese da defesa rechaçada que não se revela contrária a prova dos autos, optando o Conselho de sentença por uma das teses debatidas em plenário, a que lhe pareceu mais consentânea com as provas constantes do processo - Jurisprudência colacionada – REDUÇÃO DA PENA - Quanto à dosimetria da pena, verifica-se que a pena-base foi fixada em 10 (dez) anos de reclusão, de um patamar que varia de 06 (seis) a 20 (vinte) anos, ou seja próxima ao mínimo legal, ante a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, culpabilidade, circunstâncias e consequências e como é cediço a existência de apenas uma circunstância desfavorável já justifica a sua exasperação acima do mínimo legal, e a pena aplicada não se mostra exasperada, mostrando-se adequada e suficiente para a prevenção e reprovação do crime. Foi atenuada ainda a pena em 01 ano, pela confissão espontânea, e aplicada a diminuição da tentativa em 1/3 (um terço), resultando a pena em 06 (seis) anos e posteriormente aplicada a causa de diminuição da homicídio privilegiado, resultando a pena definitiva em 05 (cinco) anos de reclusão.

RECURSO CONHECIDO EM IMPROVIDO, nos termos da fundamentação exposta no voto.  
UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação do voto da relatora.

O julgamento do presente feito foi presidido pelo Exmo. Des. Raimundo Holanda Reis.  
Belém, 08 de março de 2018.

Desa. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
relatora



Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE CASTANHAL  
APELANTE: BENEDITO EDIMAR ALVES DA SILVA  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA  
RELATORA: Des. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
PROCESSO N.º 2014.3027663-9

#### Relatório

BENEDITO EDIMAR ALVES DA SILVA, interpôs recurso de apelação contra a sentença que o condenou a pena de 05 (cinco) anos de reclusão, por infringência ao artigo 121, § 1º, c/c o art.14, inciso II do Código Penal.

Consta na denúncia que no dia 22 de novembro de 2003, a vítima encontrava-se em um bar, juntamente com o apelante e mais outros amigos. Que por volta das 23h30min, o recorrente começou a brincar com a vítima, tendo esta pedido que ele parasse e por não ser atendida, aplicou-lhe um soco no rosto do recorrente, vindo este a cair no chão. Que após o referido incidente já ter sido controlado, a vítima saiu do bar, tendo o recorrente ido atrás e lhe aplicado uma facada na região abdominal, tendo os populares impedido-lhe de prosseguir na ação.

Irresigando com a decisão condenatória, interpôs o presente recurso, aduzindo que a decisão dos jurados é contrária a prova dos autos, vez que afirma que agiu em legítima defesa. Alternativamente requer a redução da pena-base para o mínimo legal.

Em contrarrazões, o Ministério Público manifestou-se pelo improvimento do apelo, por entender que a sentença recorrida não merece reforma.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso, eis que entende que a decisão dos jurados mostra-se em consonância com os autos, estando também a pena adequadamente aplicada.

É o relatório.



À revisão é do Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

VOTO:

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

Analisando a matéria arguida, referente ao julgamento contrário a prova dos autos, em que requer que seja submetido a novo julgamento, alegando que agiu em legítima defesa, e que era de complexão corporal menor do que a vítima, lançando mão da faca para repelir a injusta agressão, não assiste razão ao recorrente.

A materialidade e autoria delitiva restaram evidenciadas, o crime mostra-se incontroversa, pelo Laudo Pericial às fls. 28, bem como, a autoria delitiva, pelos elementos probatórios constantes dos autos.

Suscita o apelante a legítima defesa como causa de excludente da ilicitude.

Dispõe o artigo 25 do Código Penal Brasileiro que age em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

A referida tese foi totalmente rechaçada pelo Plenário do Júri. Dos autos constam, pelos depoimentos colhidos que já contornada a situação o recorrente foi atrás da vítima e aplicou-lhe um golpe de faca. Assim um dos requisitos para a sua configuração, é que a agressão seja atual ou iminente.

Deste modo, a decisão dos jurados de que o apelante participou da ação delituosa e cometeu o crime, está em consonância com a versão carregada aos autos, não havendo razões para reformá-la.

Ademais, a decisão do Conselho de sentença não se mostra dissociada dos elementos probatório constantes dos autos, os quais entenderam pela tese debatida em plenário que mais lhes convenceu.

Trago a colação jurisprudência do STJ sobre a matéria:

Não se revela contrária à prova dos autos a decisão tomada pelo Conselho de Sentença que resta apoiada - conforme bem destacado no reprochado acórdão - em provas robustas. (HC 105.305/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2008, DJe 09/02/2009)



Não se qualifica como manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos Jurados que se filia a uma das versões para o crime, em detrimento de outra, ambas apresentadas em Plenário, desde que a tese privilegiada esteja amparada em provas idôneas, como ocorreu na espécie (Precedentes).

(Pet 5.667/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2007, DJ 17/12/2007 p. 221)

Quanto à dosimetria da pena, verifica-se que a pena-base foi fixada em 10 (dez) anos de reclusão, de um patamar que vai de 06 (seis) a 20 (vinte) anos, ou seja próxima ao mínimo legal, ante a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, culpabilidade, circunstâncias e consequências e como é cediço a existência de apenas uma circunstância desfavorável já justifica a sua exasperação acima do mínimo legal, e a pena aplicada não se mostra exasperada, mostrando-se adequada e suficiente para a prevenção e reprovação do crime.

Ademais, a Súmula 23 deste Egrégio Tribunal preceitua: A aplicação dos vetores do artigo 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal.

Foi atenuada ainda a pena em 01 ano, pela confissão espontânea, e aplicada a diminuição da tentativa em 1/3 (um terço), resultando a pena em 06 (seis) anos e posteriormente aplicada a causa de diminuição da homicídio privilegiado, resultando a pena definitiva em 05 (cinco) anos de reclusão. Mantenho o regime aberto, considerando que o presente recurso é exclusivo da defesa, em observância ao princípio da non reformatio in pejus.

Ante o exposto e pelos fundamentos do voto, e ainda em consonância com o parecer ministerial, conheço do recurso e lhe nego provimento, para manter in totum a decisão guerreada.

É como voto.

Belém, 08 de março de 2018.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS

SANTOS  
Relatora